ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2025

Complementa e disciplina as rotinas cartorárias da 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Pavuna da Comarca da Capital, visando à padronização e à racionalização do fluxo de serviços, com o objetivo de garantir maior celeridade na prestação jurisdicional.

A **JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA PAVUNA DA COMARCA DA CAPITAL,** Juíza Luciana da Cunha Martins Oliveira, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §§ 1º e 3º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e eficácia na distribuição dos serviços cartorários, visando à celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO, o volume de processos em tramitação nesta unidade judicial, bem como o acervo em conclusão e a alta demanda de novos feitos diariamente distribuídos;

RESOLVE:

Art. 1º. O presente ato tem por objeto complementar e disciplinar as rotinas cartorárias da 2ª Vara Cível Regional da Pavuna, visando à padronização e racionalização dos serviços para maior celeridade na prestação jurisdicional e aplica-se exclusivamente a 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Pavuna, sendo de cumprimento obrigatório por seus servidores, conforme o Código de Normas da CGJ/RJ e as disposições deste ato.

Art. 2º. Sem prejuízo das disposições desta Ordem de Serviço, a Serventia deverá pautar suas atividades, especialmente no que tange ao processamento dos feitos, em estrita observância ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Cada serventuário deverá manter cópia desta Ordem de Serviço e do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º. Todos os processos oriundos do Tribunal, em virtude de agravo e apelação, deverão ser conclusos ao Juiz imediatamente após a certificação do retorno.

Art. 4º. Deverá constar de forma visível na capa dos autos no sistema a indicação de:

I - gratuidade de justiça deferida;

II - prioridade de tramitação (idoso, menor, pessoa com deficiência etc.);

III - intervenção do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

IV - processo sigiloso; e

V - outras informações de relevância processual.

Art. 5º. Deverá constar nos sistemas a correta indicação da classe processual/judicial do processo de acordo com o tipo de procedimento ou fase processual, devendo o cartório proceder à correta classificação independentemente de conclusão.

Art. 6º. Qualquer ato que dependa de manifestação das partes deverá ser certificado nos autos, assim como qualquer evento relevante para o regular andamento do feito.

Art. 7º. Os seguintes atos serão realizados diretamente pelo Serventuário, sob supervisão do chefe de serventia:

I - vista ao Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias;

II - extração de carta de sentença; e

III - intimação para manifestação sobre laudos, perícias e cálculos, nos termos do art. 477, §1º e §2º do CPC:

a) o cartório deverá observar que, com a juntada do laudo pericial ou manifestação técnica aos autos, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil;

b) havendo impugnação ao laudo, o perito ou contador deverá ser intimado para prestar esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no §2º do referido artigo;

c) após a apresentação da resposta à impugnação, as partes deverão ser novamente intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

IV - intimação para cumprimento de determinações processuais;

V - expedição de ofícios e mandados;

VI - desentranhamento de documentos, conforme determinação legal; e

VII - intimação pessoal de assistidos da Defensoria Pública, nos casos do art. 186, § 2º, do CPC, conforme fluxo estabelecido:

a) ao receber requerimentos da Defensoria Pública para intimação pessoal de seus assistidos, deverá a serventia, inicialmente, proceder à intimação da parte por meio de Aviso de Recebimento (AR);

b) na hipótese de devolução do AR com resultado negativo, os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública para ciência e eventual manifestação;

c) caso a Defensoria Pública apresente novo requerimento, os autos deverão ser imediatamente conclusos para apreciação judicial.

VIII - expedição de mandado de citação ou intimação por Oficial de Justiça diante da frustração do AR ou meio eletrônico:

a) nos processos em que a citação ou intimação da parte tenha sido realizada por meio de Aviso de Recebimento (AR) ou por meio eletrônico, e restando frustrada a diligência, deverá a serventia proceder, independentemente de conclusão, à expedição de mandado de citação ou intimação para cumprimento por Oficial de Justiça, nos termos do art. 372, inciso VII, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial;

b) no referido mandado, deverá ser consignado, no campo de observações, o motivo que justifica a necessidade do cumprimento da ordem judicial por Oficial de Justiça, nos termos do art. 373 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Parte Judicial.

IX - expedição de citação ou intimação por meio eletrônico ou aviso de recebimento, quando requerida pela parte, nos casos em que tenha sido anteriormente expedida por qualquer meio e frustrada a diligência;

X - renovação de diligência para cumprimento de mandado de busca e apreensão, quando requerida pela parte e recolhidas as custas corretamente;

XI – a serventia deverá intimar a parte para o recolhimento das custas ou taxa judiciária antes da conclusão dos autos, inclusive nos casos de cumprimento de sentença ou execução referentes a honorários advocatícios;

XII – nos processos em que tenha ocorrido o trânsito em julgado, após a devida certificação e desde que não se trate de retorno do Tribunal em virtude de agravo ou apelação, e cumprido o disposto no inciso anterior, deverá a parte devedora ser intimada na forma dos arts. 513 e 523 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"Intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido das custas, se houver.

Fica, desde já, advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o mesmo montante, além da possibilidade de penhora imediata, inclusive por meio eletrônico ('penhora on-line').";

XIII – nos casos previstos no inciso anterior, bem como naqueles em que houver determinação do juízo com igual finalidade, deverá a serventia proceder a evolução da classe processual no sistema;

XIV – nos processos em que forem opostos embargos de declaração, após a devida certificação de sua tempestividade, deverá a parte embargada ser intimada nos seguintes termos:

"Intime-se a parte embargada, para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Certifique-se e após remetam-se os autos ao magistrado vinculado.";

XV – expedir o ofício referente à ajuda de custo do perito, tão logo seja entregue o laudo pericial, independentemente de nova determinação judicial;

XVI – frustrada a diligência anteriormente deferida por este Juízo a requerimento da parte, e não se tratando de hipótese abrangida pelas demais disposições desta Ordem de Serviço, dar vista à parte requerente para que, no prazo legal, manifeste-se e requeira o que entender de direito.

Art. 8º. Independem de despacho judicial e serão assinados pelo chefe de serventia:

I - comunicação ao Juízo Deprecante sobre irregularidades em cartas precatórias;

II - intimação para complementação de custas.

Art. 9º. Equívocos na prática de atos que independam de despacho judicial só poderão ser revistos pelo Magistrado.

Art. 10º. Os atos praticados pelo servidor com base neste ato deverão conter sua assinatura, matrícula e referência a esta Ordem de Serviço.

Art. 11º. Esta Ordem de Serviço revoga as ordens de serviço anteriores eventualmente expedidas com o mesmo objeto e entra em vigor na data de sua homologação pela Corregedoria Geral da Justiça.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2025.

Juíza **LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA**
Juíza Titular da 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Pavuna da Comarca da Capital